



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

INDICAÇÃO Nº 83 /2017

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei complementar em anexo, que "Altera a Lei Complementar nº84, de 28 de fevereiro de 2000, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para servidores Públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
Rio Branco - AC, 12 de abril de 2017.

  
Deputado RAIMUNDO CORREIA  
(PTN - Acre)



ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE 12/02/2017.

“Altera Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000 que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR, para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Estado - SESACRE e dá outras providências”.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ...

...

X – Gratificação de Incentivo à Atividade de Enfermagem.

...

Art. 22-D. A gratificação de incentivo à atividade de enfermagem será concedida aos servidores ocupantes dos cargos de auxiliares ou técnicos em enfermagem, em efetivo exercício há, no mínimo, três anos, e aos beneficiados pelo art. 22-A desta lei, que tenham concluído o curso de nível superior na área de enfermagem, nos valores constantes do Anexo VIII, de acordo com a necessidade da assistência.

§ 1º A SESACRE/ FUNDHACRE divulgará, anualmente, a relação dos profissionais que serão contemplados com a referida gratificação;

§ 2º A concessão da gratificação tratada neste artigo, observará a ordem estabelecida numa relação de nomes de profissionais por unidade de saúde, criada previamente por comissão paritária constituída pelas entidades representantes dos trabalhadores e servidores efetivos indicados pela Administração Pública, com vistas a resguardar o princípio da impessoalidade.

§ 3º A manutenção da gratificação fica vinculada a avaliação de desempenho profissional realizada pela SESACRE/FUNDHACRE, com o processo sendo coordenado por comissão paritária constituída pelas entidades representantes dos trabalhadores e servidores efetivos indicados pela Administração Pública.

§ 4º As regras, datas, conteúdos do processo de avaliação e a composição da comissão serão regulamentadas através de Instrução Normativa publicada pela SESACRE/ FUNDHACRE.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

§ 5º O valor da gratificação será de acordo com a referência em que o profissional está situado, nos termos do Anexo VIII

§ 6º A gratificação que trata o caput deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha cinco anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo exercício nos locais em que for atribuída a aludida vantagem e que esteja percebendo pelo mínimo de três anos no momento da aposentadoria.

§ 7º Para fins de incorporação na aposentadoria, a gratificação de incentivo à atividade de assistência à enfermagem será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria". (NR).

...

**ANEXO VIII**  
**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE DE ENFERMAGEM**

REFERÊNCIA	01	02	03	04	05	06	07	08
R\$	610,00	658,80	711,50	768,42	829,90	896,29	967,99	1.045,43

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017, respeitados os efeitos previstos para meses posteriores.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
Rio Branco - AC, 12 de abril de 2017.

  
Deputado **RAIMUNDO CORREIA**  
PTN - Acre



**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Parlamentares,

Esta proposição tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 84, de 28 de fevereiro de 2000, que *"Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre e dá outras providências"*.

Sabe-se que a rede pública de saúde – de todos os estados da Federação, enfrenta uma verdadeira situação de emergência, tanto no que pertine as questões infra estruturais, quanto no que diz respeito a carência de profissionais capacitados.

No Estado do Acre, a realidade regional não foge às agruras que assistimos todos os dias no noticiário nacional, porquanto não são poucos os casos de insuficiência de material de trabalho nas unidades de saúde e de ausência ou redução do número de profissionais para atender às necessidades da comunidade, o que agrava cada vez mais os índices negativos no Sistema Único de Saúde, sobretudo em tempos de crise financeira, quando uma boa parte da sociedade que utilizava planos privados de saúde, hoje recorrem aos corredores dos hospitais e postos públicos de saúde, inflamando ainda mais uma ferida que há muito tempo vem sendo encoberta pelos governantes.

Por outro lado, faz igualmente necessário atentar para a sobrecarga de trabalho dos servidores públicos que dedicam a maior parte de suas vidas ao dever de salvar vidas, enquanto suas próprias são ignoradas, razão pela qual cada vez mais aumentam os casos de morte ou doenças graves entre estes profissionais, muitas delas relacionadas à própria atividade que desenvolvem ou ocasionado pela falta de tratamento, decorrente do acúmulo de trabalho em plantões intermináveis.

Tal análise se faz necessária para que o Estado atente para a situação alarmante que estes profissionais estão enfrentando, especialmente, aqueles que, já no final de carreira, estão com seus contracheques quase totalmente comprometidos com empréstimos financeiros, os quais, em boa medida, há responsabilidade da Administração Pública, por permitir a consignação em folha de pagamento de empréstimos, considerando valores obtidos pela maléfica e contínua prática dos plantões extras, e não somente em cima do vencimento básico e vantagens permanentes, o que tem gerado um verdadeiro círculo vicioso, que tem levado estes profissionais a se submeterem a jornadas extenuantes.

Diante desta situação, muitos auxiliares e técnicos em enfermagem buscaram aprimorar seu conhecimento na área, dedicando-se a concluir o nível superior em enfermagem, visando, a priori, ser aprovado em concursos públicos, contudo, até conseguirem tal objetivo, acabam realizando plantões extras de colegas enfermeiros ou substituindo-os numa eventual necessidade.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

Assim, aquém das questões legais desta prática, a verdade é que a Administração se beneficia desta prática, posto que, sem ela, ocorreria um verdadeiro caos nas unidades de saúde, posto que a quantidade atual de enfermeiros, nem de longe, é suficiente para atender, com segurança, as necessidades da sociedade, motivo pelo qual não é justo que tais servidores sejam deixados de lado.

Desta forma, faz-se necessário que haja um reconhecimento financeiro à estes profissionais e que esta situação fática seja regularizada, notadamente, neste momento em que o Estado do Acre encontra-se impedido de contratar novos servidores.

Assim, analisando detidamente o impacto financeiro decorrente da troca do pagamento de plantões extras pelo pagamento desta gratificação, verificar-se-á ser favorável ao Estado implementar esta medida, que, além de valorizar estes servidores, ainda regularizará uma prática de longa data.

Diante disso, a presente proposição surge para prestigiar a dedicação dos profissionais de enfermagem na continuidade de seus estudos, retribuindo de forma pecuniária àqueles que, mesmo sem esta retribuição, aplicam seus conhecimentos à serviço da sociedade no dia-a-dia.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
Rio Branco - AC, 12 de abril de 2017.

  
Deputado **RAIMUNDO CORREIA**  
PTN -Acre